

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição/STF nº 4.368/2021

DECISÃO

**PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO –
ADMISSÃO.**

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Roberto Wypych Junior e Outros interpuseram recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça assentou não ofender a coisa julgada, ausentes identidade de parte, causa de pedir e pedido, o óbice ao levantamento dos honorários advocatícios, consideradas ação de desapropriação e ação civil pública. Ressaltaram ser a primeira de cognição sumária, vinculada apenas à caracterização de pressupostos, entre os quais, quando para fins de reforma agrária, o descumprimento da função social da terra – não envolvido debate sobre a propriedade, reservado às vias ordinárias, nos termos do artigo 6º, § 1º, da

RE 1010819 / PR

Lei Complementar nº 76/1993. Aludiram ao objeto da segunda – questionamento da indenização de imóvel alegadamente pertencente à União –, no que causado prejuízo ao erário e contrariadas a moralidade pública e a razoabilidade. Tiveram como “perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização de levantamento da indenização havida em face da desapropriação de imóvel de domínio da União”. Afirmaram que inexistindo dever de indenizar, descabem honorários sucumbenciais.

Em 23 de outubro de 2015, este Tribunal reconheceu configurada a repercussão geral da questão constitucional – Tema 858, em acórdão assim resumido:

COISA JULGADA – DESAPROPRIAÇÃO – HONORÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBJETO – QUESTIONAMENTO – DOMÍNIO – DEFESA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – ALCANCE DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT, mediante petição subscrita por advogada regularmente credenciada, busca a admissão no processo como interessada. Afirma possuir representatividade, ressaltando ser entidade de classe, criada em 2019, com o objetivo de promover a valorização da magistratura e a busca pela excelência do exercício da atividade, visando um julgamento justo e eficiente para as partes litigantes. Salaria a atuação em eventos de

RE 1010819 / PR

integração do setor, representação diante de órgãos públicos e criação de comitês para estudo e discussão sobre assuntos relevantes para o Direito do Trabalho. Pretende entregar memoriais e realizar sustentação oral. Apresenta documentos constitutivos e procuração.

Vossa Excelência admitiu, como terceiros interessados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e a União.

2. A controvérsia possui repercussão ímpar. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, tem-se associação ligada a segmento diretamente interessado no pronunciamento do Supremo. O quadro mostra-se favorável ao acolhimento do pedido.

3. Admito a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT, como terceira interessada, recebendo o processo no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator